

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"Ouvistes que foi dito: Amarás o teu próximo, e odiarás o teu inimigo. Eu, porém, vos digo: Amai a vossos inimigos, bendizei os que vos maldizem, fazei bem aos que vos odeiam, e orai pelos que vos maltratam e vos perseguem; para que sejais filhos do vosso Pai que está nos céus; Porque faz que o seu sol se levante sobre maus e bons, e a chuva desça sobre justos e injustos" (Mat. 5, 43-45)

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CNPJ 00.375.114/0001-16), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, por seu representante ao fim assinado, vem, nos termos do artigo 5º, LXVIII, c/c artigo 102, I, "i", da CF, impetrar

HABEAS CORPUS COLETIVO, com pedido de liminar urgente,

em favor de TODAS AS PESSOAS BENEFICIÁRIAS DO INDULTO NATALINO CONCEDIDO PELO DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246, DE 2017, QUE FORAM PREJUDICADAS PELA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA PELO MINISTRO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5874 - DF, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

CABIMENTO DE HABEAS CORPUS EM NOME COLETIVO

O HABEAS CORPUS é remédio secular de proteção dos direitos de liberdade da pessoa humana; certamente o mais belo instituto do Direito. Está previsto expressamente no art. 5º, LXVIII, da vigente Constituição, nos seguintes termos:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (*destaques acrescentados*)

Entre nós, capitaneada por Rui Barbosa, desenvolveu-se a doutrina brasileira do HABEAS CORPUS, preconizando o uso amplo desse instrumento; e mesmo que tal escola tenha arrefecido quanto aos direitos por ele albergados, críticos de sua vastidão, como Pontes de Miranda, não olvidaram da sua importância, simplicidade e cognição sumária, defendendo sua proposição até mesmo em papel jornal, ou verbalmente.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Suspensa a sua admissão em diversos crimes, pelo AI-5, a Justiça brasileira passou a autuar e concedê-los como “reclamação ou relaxamento”, alheios totalmente a qualquer rigor formal.

A partir da Constituição de 1988, e os novos direitos, evidente que seu emprego é defendido legitimamente em sua máxima amplitude, que vai se construindo no cotidiano forense, não somente pela resposta da Justiça, mas, principalmente, pelos pedidos de advogados e defensores, que são, efetivamente, quem pratica o ato de criação no Direito, sem o qual as decisões esperadas também não teriam como ser proferidas.

Salutar exemplo disso nos foi dado ultimamente pelo TST, que reconheceu HABEAS CORPUS favorável à liberdade de trabalho de atleta profissional (TST-HC 5451).

Sem inovar ou insistir nos pedidos, não se terá o aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos para adaptá-los a casos de violação de direitos coletivos da população carcerária. HABEAS CORPUS preventivo, contra atos de inquérito, recebimento de denúncia e tantos outros, nem sempre tiveram acolhida, quanto ao seu cabimento, em nossos tribunais. E no sentido oposto, basta olhar as revistas do Ministério Público, e ver que o Órgão vem deitando teoria a justificar novamente a restrição do instituto, classificando o seu emprego como abuso de direito, fator de corrupção, a Defesa é a favor do crime, etc.

Em uma época em que se dispõe de instrumentos como o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública para a tutela de direitos diversos na esfera cível, com mais razão é legítimo o manejo de HABEAS CORPUS coletivo para a tutela dos direitos de liberdade, se o seu fundamento é impessoal e comum a todos os que se encontram sofrendo da mesma ilegalidade e necessitando do mesmo remédio.

Mutatis mutandis, essa é a mesma lógica presente no art. 58º do Código de Processo Penal, que determina que a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que “não sejam de caráter pessoal”, aproveitará aos demais acusados.

A individualização dos beneficiários é desnecessária, pois o Estado, enquanto titular do *jus puniendi*, está obrigado, *ex vi legis*, a conhecer os pacientes que estão sob a sua custódia, e a prover, de ofício, à obtenção dos documentos para a instrução dos respectivos processos liberatórios, conforme art. 37 da Lei n. 9.784/99.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Por receio de se adquirir inimizades, de se desgastar, é-se impelido, como disse Cícero, por negligência, indolência e inércia, “a deixar sem defesa a quem se deve proteger”.¹

Estava o Profeta Elias, conta o Pe. Antônio Vieira,

em um deserto metido em uma cova, aparece-lhe Deus e diz-lhe: E bem Elias, vós aqui? Aqui Senhor! Pois aonde estou eu? Não estou metido em uma cova? Não estou retirado do mundo? Não estou sepultado em vida? E que faço eu? Não me estou disciplinando, não estou jejuando, não estou contemplando e orando a Deus? Assim era. Pois se Elias estava fazendo penitência em uma cova, como o repreende Deus e lho estranha tanto? Porque ainda que eram boas obras as que fazia, eram melhores as que deixava de fazer. O que fazia era devoção, o que deixava de fazer era **obrigação**. Tinha Deus feito a Elias Profeta do Povo de Israel, tinha-lhe dado **ofício público**, e estar Elias no deserto, quando havia de andar na Corte; estar metido em uma cova, quando havia de aparecer na praça; estar contemplando no Céu, quando havia de estar emendando a Terra; era muito grande culpa.”² (destaques acrescentados)

Não foi para se esquivar diante das injustiças que o constituinte institucionalizou uma Defensoria Pública, como órgão de ESTADO. Os que têm ofício público de defensor não podem se acovardar no cumprimento do seu mister, pois o seu dever é sair a público e bradar contra as injustiças, é socorrer os milhares que os escrevem buscando auxílio, pois é na defesa dos acusados, rematou o legendário advogado romano, “que se encontra a maior glória e a confiabilidade, especialmente quando se ajuda o fraco que o poderoso quer oprimir”.³

Inúmeras pessoas perseguidas penalmente estão sendo prejudicadas pelo ato coator, pois já deveriam ter sido indultadas. A negativa de indulto, aqui, não lhes foi interdita em caráter individual, para esse ou aquele preso, mas sim obstada à coletividade dos beneficiários do Decreto Presidencial n. 9.246, de 2017, daí o cabimento do presente pedido de HABEAS CORPUS em nome coletivo.

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Inferno, caos, colapso, crise, absurdo, não faltam adjetivos e substantivos pejorativos para descrever as características do sistema penitenciário brasileiro. Quem aponta os impropérios são os próprios dados oficiais, as notícias dos jornais, as organizações internacionais, os órgãos da Justiça, os familiares dos presos e, sobretudo, os que deveriam ser chamados e tratados como “reeducandos”.

¹ *De Officis*, p. 39.

² Sermão da Primeira Dominga do Advento, Na Capela Relar, ano de 1650.

³ Op. cit., p. 98.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

“O ser humano é descartável no Brasil” ⁴

Infelizmente, após 20 anos, o “diário de um detento” continua tendo razão nesse trecho. Debaixo da tutela do Estado a morte é uma pena indireta, porque o ser enjaulado é tido como subumano.

A morte não é um resultado desejado, mas é o resultado alcançado diariamente. Não é necessário citar os levantamentos sobre o sistema penitenciário, todos já ouviram falar nas penitenciárias de “Pedrinhas” ou “Alcaçuz”.

Ponham-se TODAS AS VÊNIAS: por causa de NEGLIGÊNCIA, morrem os presos de doenças tratáveis, por causa de INSEGURANÇA morrem em brigas e rebeliões, por falta de ESTRUTURA morrem ao sol enjaulados ou amontoados, por falta de CUIDADOS morrem pelos próprios meios (suicídio) ou por motivos “não informados”.

Há quem morra devido à MÁ ADMINISTRAÇÃO, da justiça, do presídio ou da pena, morrem de tanto esperar a liberdade.

Nessa história, a vítima ainda é aquela que teve seu bem jurídico lesado. No entanto, todos que se aproximam desse cenário de horror recebem um novo posto, de vítima. O agente penitenciário é vítima do excesso de trabalho, da insegurança, da falta de pessoal e de um ambiente altamente insalubre. O juiz da execução é vítima do impossível ofício que é administrar uma cadeia superlotada. Os vizinhos do presídio são vítimas da proximidade de um lugar que degenera pessoas. As famílias dos presos são vítimas da impotência, pois não podem ajudar seus familiares submetidos a condições degradantes.

E os presos? São os mais massacrados dentro desse sistema de produção de vítimas. Se até os animais, quando enjaulados e agredidos, se tornam mais agressivos, o que faz pensar que alguém que esteja sendo tratado como um animal nesse sistema não sairá dele mais embrutecido?

Quem é esse monstro que opõe “sem querer”? É o Leviatã, o Estado. Não ente abstrato sem forma ou vazio. Esse Estado acorda todo dia e julga, e legisla e executa.

⁴ Música: Diário de um detento. Composição: Mano Brown. Ano: 1997.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Dependendo do interesse, nem dorme, pois está consciente de que da sua caneta dependem as massas ou alguns dentro delas.

Por certo que esse “estado de coisas constitucional” não é desconhecido dos Ministros da Suprema Corte, que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 580.252-MT, reconheceram a violação da dignidade das pessoas privadas de liberdade no país em decorrência da superlotação prisional e do encarceramento em circunstâncias desumanas ou degradantes, e afirmaram a seguinte tese, para fins de repercussão geral: é dever do Estado manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, e é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de resarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.⁵

Ficaram vencidos três dos seus eminentes Ministros, na parte em que adotavam a remição como medida compensatória: de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal, em razão da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional.

Sem embargo do respeitável entendimento da maioria, muito elogável a ideia de remição, porque, efetivamente, o grito maior é por

LIBERDADE !

INDULTO NATALINO DE 2017 - DECRETO N. 9.246, DE 2017

Só nas duas primeiras semanas do ano de 2017, os veículos de comunicação social noticiavam a morte 133 pessoas em presídios brasileiros. Leia-se, a propósito, matéria divulgada no portal de notícias G1:

Mortes em presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru

No dia 1º de janeiro, foram 56 mortos no Complexo Prisional Anísio Jobim. Crise no sistema prisional produziu números assustadores: 133 mortes.

⁵ DJe-204, DIVULG 08-09-2017, PUBLIC 11-09-2017.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

A crise no sistema prisional está produzindo números cada vez mais assustadores. Foram 133 mortes em 15 dias. No dia 1º de janeiro, foram 56 mortos no Compaj, em Manaus. No dia seguinte, mais quatro, em outra unidade prisional do Amazonas.

Depois, no dia 4 de janeiro, duas mortes em Patos, no sertão da Paraíba. Dia 6, 33 na rebelião de Boa Vista, em Roraima. Dois dias depois: mais quatro em Manaus, naquela cadeia pública que foi reativada.

Na última quinta-feira, foram dois mortos na Casa de Custódia de Maceió, e dois em Tupi Paulista, no estado de São Paulo.

No sábado (14), foram 26 presos mortos na rebelião no Rio Grande do Norte. No mesmo dia, houve mais duas mortes em presídios de Santa Catarina e outras duas em uma penitenciária na região metropolitana de Curitiba.

O número de mortes até agora já ultrapassou as 111 mortes do Massacre do Carandiru, no estado de São Paulo, em 1992.⁶

Em meio à crise no sistema penitenciário do Estado do Amazonas, as Defensorias Públicas do Brasil, em parceira com o Ministério da Justiça, constituíram Força Tarefa para analisar a legalidade da custódia de mais de 5.000 mil presos, no resultou em diversos pedidos de HABEAS CORPUS, de relaxamento de prisão, de revogação de prisão preventiva, de progressão de regime, de liberdade provisória, de livramento condicional, sem falar que foram realizadas inspeções *in loco* para identificar problemas estruturais.

A Defensoria Pública da União acompanhou essa Força Tarefa, participa ativamente dos Conselhos Penitenciários dos Estados, possui Grupo de Trabalho formado para atuação na temática da Execução Penal, e, sendo conhecedora da situação dramática dos encarcerados, procurou o Ministério da Justiça, onde, em novembro de 2017, apresentou contribuições no sentido de tornar o indulto natalino daquele ano mais acessível, como justa medida de política criminal em favor das pessoas violentadas em seus direitos dentro do sistema penitenciário brasileiro⁷.

As nossas sugestões foram acolhidas pelo Presidente da República no Decreto n. 9.246, de 2017, cabendo destacar os seguintes pontos: possibilidade de concessão de indulto a condenados a penas restritivas de direitos, previsão de indulto da pena de multa

⁶ <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superaram-o-massacre-do-carandiru.html>

⁷ <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/40417-dpu-leva-ao-ministro-da-justica-contribuicoes-sobre-o-indulto-natalino>

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

cumulativamente aplicada, prioridade para os casos de condenados por crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, etc.

SUSPENSÃO DO DECRETO N. 9.246, DE 2017

De fato, tornar o indulto mais acessível para crimes sem violência e grave ameaça, no atual contexto de caos absoluto do sistema penitenciário brasileiro, é uma providência necessária, que não se distancia da ideia de remição de pena por violação da dignidade das pessoas privadas de liberdade no país, manifestada pelos eminentes Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello no julgamento do citado Recurso Extraordinário n. 580.252-MT.

Antes mesmo da expedição do Decreto n. 9.246, de 2017, a Defensoria Pública da União já vinha recebendo milhares de cartas de presos rogando por indulto e comutação penas, que estão sendo também levadas a conhecimento do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Todavia, para frustração das justas expectativas da população carcerária, o referido decreto foi suspenso, na parte mais substancial, por decisão cautelar proferida em ação direta de constitucionalidade (ADI 5874/DF), na qual se alegou que os seus arts. 1º, I, 2º, § 1º, I, 8º, 10 e 11, teriam contrariado os arts. 2º, 5º, *caput*, e incs. XLVI, XLII (sic) e LIV, e 62, § 1º, I, b, da CF.

Assim, uma esmagadora maioria de presos pobres que seria beneficiada pelos dispositivos suspensos caiu prejudicada, e, com a devida vénia, é de se duvidar que a “Águia de Haia”, que a “Águia da Liberdade” (Rui Barbosa), acaso estivesse entre nós, abonasse a suspensão desse indulto e tudo o mais que se tem feito ultimamente no Brasil em afronta aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

SEPARAÇÃO DOS PODERES

Foi um dos fundamentos para a suspensão do INDULTO; que Decreto n. 9.246, de 2017, teria afrontado o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

A concessão de indulto, porém, é ato de competência constitucional PRIVATIVA do Presidente da República (art. 84, XII, da CF); logo, a apontada constitucionalidade não seria formal, e sim que materialmente a expedição do ato estaria, em parte, no entendimento do

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

ato coator, esvaziando a Justiça Penal, que condenou os indivíduos e quer que eles paguem pelos seus atos da forma imposta nas suas sentenças.

É preciso entender, contudo, que a Justiça⁸ Penal não é monopólio de nenhum dos três Poderes do Estado. Cada qual, nessa matéria, possui competências próprias: o Legislativo cria e abole as leis sancionatórias, e pode anistiar aqueles que as violaram; o Judiciário julga as infrações a essas leis, aplicando pena ao infrator dentre as cominadas; o Executivo executa as penas definidas, podendo o Presidente da República, o Chefe de Estado, expedir ato normativo de natureza política concedendo perdão individual (graça) ou coletivo (indulto) aos apenados que tenham cumprido parte da sua sanção. É assim que se opera a separação dos poderes em específico.

A concessão de indulto, por natureza, em um Estado em que Poder não é Uno e sim tripartido, na fórmula de Montesquieu, é ato legislativo excepcional que o Executivo edita para ser observado pelo Judiciário a quem cabe decretar a extinção da punibilidade daqueles que tenham violado a lei penal. A Justiça não é senhora dos presos que condena, para dizer que só ela pode atenuar-lhes o sofrimento, e nem é a responsável por eles; pois os presos são cidadãos colocados sob a responsabilidade do ESTADO que, embora privados dos seus direitos de liberdade e de seus direitos políticos, conservam a sua dignidade de pessoa humana e os seus direitos à vida, à saúde, à segurança, e, por que não dizer, em tempo de lançamento da Campanha da Fraternidade, à fraternidade, por serem parte da sociedade humana.

Máxima vênia, em um Estado com o Poder dividido, não convém que um deles exerça o poder de condenar os cidadãos, de estabelecer condições de clemência pela supressão das regras definidas pelo outro, e de decretar a extinção das penas, porque aí estaria concentrando em si próprio o poder legislar, executar e julgar e assim suprimindo a liberdade, conforme nos alerta o Autor de “O ESPÍRITO DAS LEIS”:

“Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.”⁹

⁸ Virtude.

⁹ Montesquieu, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. O espírito das leis. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996 – (Paidéia), p. 168.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

O que se passa neste caso em que estamos é bem como profetizou Montesquieu, pois a supressão judicial do Decreto n. 9.246, de 2017, foi arbitrária, sufoca a liberdade dos cidadãos, e dá prova de que o juiz pode realmente ter a força de um opressor, quando, a pretexto da preservação da separação dos poderes, concentra todos em si e viola o próprio princípio que diz proteger.

A se entender que a separação dos poderes foi contrariada pela concessão de indulto para condenados que cumpriram 1/5 das suas penas por crimes praticados sem violência e grave ameaça, o que dizer das negociações no âmbito das chamadas delações “premiadas”, em que um órgão que nem mesmo é órgão de Poder define os crimes que foram praticados, estipula as penas a serem cumpridas, e manda, o verbo é esse mesmo, os termos do acordo ao Poder Judiciário para carimbo? Isso também não viola o mesmo princípio do art. 2º da CF?

Delatores, com mais de cem anos de condenação, não cumprem nem 1/20 de suas reprimendas, porque são “perdoados” do resto, e ainda se quer questionar o indulto para quem cumpriu tempo menor? O órgão de acusação tem poderes de lei ordinária para rebaixar a pena de seus denunciados, mas o Presidente da República, que tem uma competência expressa no próprio texto constitucional, não pode indultar, porque isso é contrariar a separação dos Poderes? Se a resposta for sim para o Presidente da República, nos indultos, então também deve ser sim para o órgão de acusação, nos acordos de delação. Ambos estariam violando art. 2º da CF, e o indulto questionado não seria válido tanto quanto os acordos de delação. É isso mesmo?!

Foi dito que o indulto estimula a impunidade, e a delação, não? Nunca houve ninguém que fora beneficiado com delação e depois voltou a praticar infrações? Ou que delatou para delinquir?

O que é o delator? Para ele mesmo, um réu confesso; para o delatado, uma testemunha de acusação. Se essa confissão sua e acusação de outrem é voluntária, isto é, obtida sem coação de “nenhuma natureza” (conf. Artigo 8, 3, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos), é bem recebida, mas se foi negociada quando o sujeito não estava com o seu corpo

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

livre, como dizer que houve voluntariedade, se a prisão é, em essência, um mecanismo feito para oprimir, indiferentemente de ser necessária ou não, merecida, ou não?

Não há também porque se excluir o acusado que teve o processo suspenso, se já cumpriu tempo suficiente para ser indultado, pois se um condenado pode obter o perdão, com mais razão ele há de ser dado ao cidadão presumidamente inocente. A suspensão processual não pode impor à pessoa maior gravame do que a própria pena lhe importa. Nada vai ser feito senão sob o indispensável controle do Poder Judiciário, a quem cabe decretar a extinção da punibilidade pelo indulto.

É imperativo punir os infratores da lei penal, mas agindo com bom-senso, e honestidade, acima de tudo. Não é porque se lança desconfiança sobre um Poder, que se vai deixar sem limites os demais para agirem contra as virtudes, a maior delas: a JUSTIÇA.

Chinghua Tang narra o seguinte episódio envolvendo o Imperador Chinês Taizong:

"O aumento da prática de suborno no governo preocupou Taizong. Ele queria punir severamente alguns funcionários corruptos para enviar uma advertência para todos os outros. Secretamente instruiu seus auxiliares a oferecerem suborno a alguns funcionários, a fim de apanhá-los. Um funcionário da alfândega foi preso depois de aceitar um rolo de seda fina. Taizong quis que ele fosse condenado à morte.

O ministro Pei Ju objetou: "Aceitar suborno é um crime passível de ser punido com a morte. Não dúvida a esse respeito. Mas a diferença, nesse caso, é que foi Vossa Majestade quem instruiu seu auxiliar a seduzi-lo com o suborno. Armar uma arapuca dessas não é nada apropriado para um líder. Isso obviamente vai contra os ensinamentos de Confúcio, que nos disse para liderar os outros pelas virtudes e guiá-los pela regra de boa conduta.

Taizong aceitou o argumento do ministro e poupar a vida do homem".¹⁰ (destaques acrescentados)

Equilíbrio, e coerência, é tudo o que se espera, quando

"Vemos no seio da pátria homens que se tornam pródigos, formando grupos para aumentar seu poder e dominar pela força, antes de procurar equiparar-se a seus concidadãos, pela justiça. Quanto mais difícil o equilíbrio, mais grandiosa é ela, porque não há na vida nenhuma circunstância na qual a justiça não deva ser lembrada. Temos como mais fortes e magnânimos os que afastam a injustiça, que os que a cometem."¹¹ (destaques acrescentados)

Enfim, o decreto presidencial não contrariou a separação dos Poderes.

¹⁰ Tang, Chinghua. O guia do líder; tradução Helena Londres. I. ed. São Paulo: Planeta, 2017, p. 93-94.

¹¹ Op. cit., p. 50.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

E como é usual fazer citações poéticas para enfeitar um discurso direto, no fecho deste tópico não vamos fugir à tradição, os versos de Gregório de Matos Guerra representam o sentimento da Defesa sobre o *unfair play* que domina hoje no Brasil:

Que falta nesta cidade [país]? **Verdade.**
Que mais para a sua desonra? **Honra.**
Falta mais do que se lhe ponha? **Vergonha.**

ART. 5º, CAPUT, E INCISOS XLVI, XLIII E LIV, DA CF

Esses foram outros dispositivos vistos como contrariados pelo Decreto n. 9.246, de 2017. Nem é preciso dizer o que está escrito no *caput* do art. 5º, e seus incisos XLVI, XLIII e LIV, da Magna Carta, porém, esta é uma petição de HABEAS CORPUS, e porque os seus beneficiários podem desconhecer o conteúdo dos citados incisos, melhor explicar que o entendimento combatido foi no sentido de que a concessão de indulto contrariou a individualização da pena, a vedação de anistia e graça para crimes de tortura, tráfico de entorpecentes, terrorismo e crimes hediondos e o devido processo legal.

Só para lembrar, não há, no texto constitucional, norma que diga para se fazer rigor aos presos. É justo o contrário. A Constituição de um Estado existe para garantia de liberdade dos indivíduos contra o Poder, que nas mãos dos homens, tende ao arbítrio, quase automaticamente como a agulha de uma bússola aponta para o Norte. Foi por isso que os plebeus pediram em Roma que se escrevesse a Lei das XII Tábuas. É com essa lembrança inicial que passamos à análise deste ponto.

Todos conhecem o modelo esquemático da Carta de 1988. Diversamente de todas as Constituições anteriores, ela fez constar nos seus primeiros artigos os DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS, por isso ela também é conhecida pelo nome de “Constituição cidadã”.

O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em valiosa obra intitulada “ESTADO DE DIREITO E CONSTITUIÇÃO”, sobre a “SUBMISSÃO DO ESTADO AO DIREITO”, assim discorre:

“OS DIREITOS INDIVIDUAIS

Esses direitos são prerrogativas que, por emanarem diretamente da natureza humana, são intangíveis, inalienáveis, imprescritíveis. Constituem o cerne irreduzível de liberdade de que o homem individualmente considerado, os homens coletivamente considerados não abrem mão,

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

de forma alguma, para viver em sociedade e, como é contingência desta, sujeitarem-se ao poder social. (...)

São anteriores a toda sociedade e a todo poder, já que sem que primeiro haja homens inexistem sociedade e poder. São intemporais, visto que a natureza humana é a mesma sempre. Deles, ninguém pode, validamente, abrir mão, porque a nenhum homem é dado renunciar à própria natureza. Toda alienação desses direitos é, pois nula. O seu desuso não importa em sua perda.”¹²

Mais adiante, em tópico sobre “A LIMITAÇÃO DO PODER”, assim se expressou esse grande constitucionalista brasileiro:

“A existência desse Direito, e, portanto, destes direitos, constitui a limitação natural do Estado. Este não pode contra esses direitos. Ele só pode na medida em que tais direitos são restringidos para que todos os homens concomitantemente gozem de igual liberdade. A primeira limitação ao poder do Estado assim é a fronteira que traça para a sua atuação a existência da liberdade, das liberdades humanas. (...)

... o Poder não pode afrontar o Direito que as Declarações enunciam destruir a si próprio, já que ele resulta do consentimento, de um consentimento dado sob a condição de que sirva para proteger a liberdade. Assim, toda violação que o Poder pratique destrói o seu fundamento legítimo, porque o Poder provém do pacto social e este tem por finalidade assegurar a liberdade.” (p. 16-17)

A CONSTITUIÇÃO

No esquema liberal, portanto, a Constituição é acima de tudo a garantia dos direitos fundamentais do homem.¹³

Sua estranho, assim, que preceitos do art. 5º da Magna Carta sejam INTERPRETADOS para se impedir a concessão de indulto aos condenados. A razão é porque, nas Declarações de Direitos Humanos, e o art. 5º e incisos da Constituição cidadã é uma delas, só que encartada em um texto constitucional, consta cláusula expressa contra as “interpretações arguciosas”, de que nos fala o Professor Jayme de Altavila.¹⁴

Vamos dar como exemplo aquela que o citado Professor, no seu inestimável livro “Origem do Direito dos Povos”, chamou de “UMA SÍNTSE FIDEDIGNA DE TODOS OS AJUSTES JURÍDICOS DA HUMANIDADE”, que é a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, em cujo art. 30º, *scriptum est*:

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados. (destaques acrescentados)

¹² Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Estado de direito e constituição. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999, p 16.

¹³ Op. cit. p. 16-17.

¹⁴ Altavila, Jayme de. Origem do Direito dos Povos. 5ª ed. São Paulo: Ícone, 1989, p. 153.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

A clareza com que foi redigido este e todos os demais dispositivos “DESSA ESTATUTO MÁXIMO DO HOMEM”, foi para evitar, escreve Jayme de Altavila, “OBSCURIDADES INTERPRETATIVAS”, pelo que

“A sua violação poderá ocorrer à luz meridiana, pelo cinismo da força material, porém não poderão jamais ser culpados pela sua normalística ou pela sua redação, os membros da Assembléia Geral das Nações Unidas”¹⁵ (destaques acrescentados)

Finalizando o Capítulo sobre a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, o ilustrado Mestre nos diz as seguintes palavras de grande beleza e sabedoria:

“Os homens poderão renegar esse código humano, porém se assim absurdamente acontecer, renunciarão simultaneamente, nesse dia, a sua condição racional e voltarão à brutalidade e à selvageria da caverna.

Em sua mente regressiva se apagarão aquelas luzes do entendimento que Grotius concebeu como a força do Direito Natural, controlando a Sociedade Humana.

Retornando, então, aos milênios primitivos, lutarão com os seus belicosos semelhantes, de machado de pedra, já que não teriam sido dignos de defender altruisticamente os seus interesses com a eloquência da palavra que Deus lhe dera para exprimir toda pujança e toda beleza do Direito.¹⁶ (destaques acrescentados)

O Poder de Julgar, “tão terrível entre os homens”, conforme anota Montesquieu, é representado na figura de uma Dama com uma venda nos olhos e que carrega uma balança, em sinal de que a Justiça deve se manter equidistante e ser administrada com equilíbrio, não se deixando levar no turbilhão das paixões que afloram no meio social, como fez Pôncio Pilatos, porque o povo evidentemente pode ser manipulado e as pessoas sugestionadas. Assim, falsas ideias e impressões podem ser plantadas no subconsciente coletivo e, desse modo, se se decide a gosto de uns, vem o aplauso, a contragosto de outros, a vaia. E parece que estamos em retrocesso evolutivo, pois é como se as disputas judiciais saíssem do fórum para o coliseu, onde o que menos importa é o direito e sim o espetáculo:

Ave César! Os que estão para morrer te saúdam!

Desse modo, há abuso de poder quando se é impelido a julgar contra a Justiça, na arguição de suposta violação da lei e de que só decidindo-se ao modo do entendimento do postulante é que se estaria dando-se lhe cumprimento. O Juiz Supremo se viu arguido num aperto desses, quando acusadores, confrontando lei com justiça, trouxeram diante de si uma

¹⁵ Op. cit. p. 256.

¹⁶ Op. cit. p. 257.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

pobre mulher e disseram-lhe: Esta mulher nesta mesma hora foi achada em adultério. Moisés manda na lei que seja apedrejada, e vós Mestre, o que dizeis? A resposta e o fim da história todos conhecem: a lei ficou em pé, os acusadores confusos, a delinquente perdoada, e Cristo livre dos tentadores. Essa é a lição que a jurisprudência divina nos ensina: nunca ofender a Senhora e Rainha de Todas as Virtudes.

O que estamos dizendo? O que estamos fazendo? O que estamos querendo? Atiçando a Justiça contra a Justiça; opondo a Constituição contra a Constituição. Usando os direitos e garantias fundamentais estatuídos na Lei Maior contra a LIBERDADE que ela visa proteger. É quase o mesmo que invocar as escrituras sagradas para tentar a Cristo a ir contra elas.

A cláusula que fala da individualização é para a garantia do preso contra os excessos do Poder, assim como aquela que manda observar o *due process of law*; é indigno, concessa maxima venia, levantá-las como fator proibitivo de indulto. Nada, absolutamente nada, autoriza tal conclusão.

Aquela que proíbe a concessão de anistia ou graça, no que se compreende o indulto coletivo, para crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos, EM LEI, como crimes hediondos, essa sim, se constitui em norma a ser observada na edição dos tradicionais decretos de indulto desde a inauguração da nova ordem constitucional em 05 de outubro de 1988. E pelo que consta dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 9.246, de 2017, foram ressalvados do indulto todos os crimes enumerados no texto constitucional como insuscetíveis de sua concessão. Agora, aceitar que decisão em ação direta de constitucionalidade de violações inexistentes se preste para impor uma arbitrariedade é o mesmo que aceitar prostituir a nossa mãe, a Constituição.

De onde a ideia de que o inciso XLIII do art. 5º da CF foi contrariado? Não está bem claro. Mas é certo que o que foi contrariado pelo decreto em referência não foi a Constituição não; foi a vontade de todos aqueles que, se vendo como paladinos da Justiça, pretendiam atingir os que têm por inimigos sem se importarem que o fogo levasse junto com eles os condenados pobres.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

E por falar em fogo, a Defensoria Nacional de Direitos Humanos pediu informações à Polícia Técnica-Científica do Estado de Goiás, sobre os presos que foram trucidados em janeiro. Veio um Relatório datado do dia 10, onde se vê os nomes dos mortos:

1. Cadáver RG 070/18 – Pablo Henrique Alves Silva
2. Cadáver RG 071/18 – Ravel Nery de Amorim
3. Cadáver RG 084/18 – David de Oliveira Borges
4. Cadáver RG 075/18 – Waldevir Xavier da Silva
5. **Cadáver RG 083/18 e 078 – Fernando Souza Pimenta**
6. Cadáver RG 074/18 – Paulo Henrique de Souza Nogueira
7. **Cadáver RG 072/18 e 077/18 – Aryel Alves Martins Pena**

Dois outros corpos ainda não foram identificados, os de números 082/18 e 099/18. Só por exame de DNA. O primeiro, RG 082/18, nem isso, pois o cadáver não tinha sido reclamado pelos familiares.

Notaram da lista acima que os cadáveres 5 e 7 possuem dois RGs cada? Pois é, sabem o que significa? Significa que **Fernando Souza Pimenta** e **Aryel Alves Martins Pena** foram **DE-CA-PI-TA-DOS**; os corpos receberam um número e as cabeças outro, sendo que os legistas ainda estavam tentando saber de qual corpo pertencia a cabeça para fazerem a ligação certa e evitar que um corpo fosse enterrado com a cabeça do outro e vice-versa. Dá para imaginar um parente nosso nessa situação?

No mesmo art. 5º da Magna Carta, inciso XLVIII, é estabelecido o seguinte:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (*destaques acrescentados*)

Lá adiante tem o art. 227, que dispõe assim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, VIOLÊNCIA, CRUELDADE e OPRESSÃO. (*destaques acrescentados*)

Jovens, diz a Lei n. 12.852, de 2013, são pessoas com idade entre 15 e 29 anos. E por que não se estuda a construção de estabelecimentos penais distintos para os jovens, que estão sendo mortos como moscas nas penitenciárias onde são mantidos com pessoas de mais idade? Dos 10 mortos no Ceará, em janeiro, metade era menor de 21 anos de idade.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Sabe o que acontece? Há uma predisposição incontida para mandar mais gente para o xadrez, mas não há a menor VONTADE de respeitar os direitos das pessoas privadas de liberdade.

Will Durant, no seu livro “A HISTÓRIA DA FILOSOFIA”, cita os seguintes pensamentos de Shopenhauer:

Nada é mais provocante, quando estamos discutindo com um homem usando razões e explicações e fazendo todos os esforços para convencê-lo, do que descobrir, no final das contas, que ele não quer compreender, que temos que nos entender com a vontade dele.¹⁷ (destaques acrescentados)

E prossegue:

Daí a inutilidade da lógica: ninguém jamais convenceu alguém usando a lógica; e até mesmo os lógicos só a usam como fonte de renda. Para convencer um homem, é preciso apelar para o seu interesse pessoal, seus desejos, sua vontade.¹⁸ (destaques acrescentados)

No entanto,

Não pode haver vitória alguma sobre os males da vida enquanto a vontade não estiver inteiramente subordinada ao conhecimento e à inteligência.¹⁹ (destaques acrescentados)

Daí que:

Quanto mais conhecemos nossas paixões, menos elas nos controlam; e ‘nada nos protegerá tanto da compulsão externa quanto o controle de nós mesmos’. *Si vis tibi omnia subjecere, subjice te rationi* (*Se quiseres sujeitar todas as coisas a ti mesmo, sujeita-te à razão* – Sêneca). A maior de todas as maravilhas não é o conquistador do mundo, mas o dominador de si próprio.²⁰ (destaques acrescentados)

Assim,

Livre da vontade, o intelecto pode ver o objeto tal como é; ‘o gênio ergue para nós o espelho mágico no qual tudo aquilo que é essencial e importante nos é mostrado, reunido e colocado com a maior clareza, e aquilo que é acidental e estranho é deixado de fora’. O pensamento atravessa a paixão como a luz do sol corta uma nuvem, e revela o cerne das coisas.²¹

O cerne das coisas foi revelado: o Decreto n. 9.246, de 2017, NÃO CONTRARIOU o caput e muito menos os incisos XLVI, XLIII e LIV do art. 5º da Constituição de 1988. Porém, não

¹⁷ Durant, Will. A história da filosofia. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 295.

¹⁸ *Idem*, p. 295.

¹⁹ *Idem*, p. 310.

²⁰ *Idem*, p. 312.

²¹ *Idem*, p. 314.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

sabemos como tocar o interesse pessoal, desejos e vontades de outrem para convencê-los dessa inquietante verdade.

ART. 62, § 1º, I, B, DA CF

Não há muito o que dizer desse dispositivo, que estabelece a vedação do uso de “MEDIDA PROVISÓRIA” sobre matéria de direito penal ou processual penal. Todavia, o Decreto n. 9.246, de 2017, não é medida provisória, e muito menos ato precário. A Constituição lhe empresta os efeitos legais assim que é publicado, e ele independe de posterior chancela do Congresso Nacional, que também não pode se ocupar com questões de política criminal da alçada do Presidente da República-Chefe de Estado. Ademais, a decisão final sobre o preenchimento dos requisitos do indulto por cada um dos seus potenciais beneficiários é e sempre vai ser do Poder Judiciário.

DESVIO DE FINALIDADE

Como o caso não é de ter sido editada uma medida provisória sobre matéria vedada, não há ofensa direta ao texto do art. 62, §1º, I, b, da CF, mas haveria na edição do decreto de indulto, de acordo o entendimento manifestado no ato coator, um “aparente desvio de finalidade”.

Com o devido respeito, não se pode julgar com base em aparências, prejudicando-se milhares de pessoas que anseiam por indulto. Estes sim é que estão recebendo “proteção deficiente” do Estado-juiz.

Verifica-se da fundamentação empregada no ato coator, que se falou em “Desvio de finalidade no decreto questionado”, e, logo abaixo, colocou-se que o “ato administrativo” dispõe de elementos fora dos quais não se valida; citou-se doutrina de Seabra Fagundes sobre os “atos administrativos”; aduziu-se que o desvio de finalidade torna nulo o “ato administrativo”; acrescentou-se que o exame de validade dos “atos administrativos” pelo Poder Judiciário é frequente e necessário para resguardo do sistema jurídico; mencionou-se jurisprudência sobre nomeação de ministro de Estado (ato administrativo); lançou-se ensinamento de Victor Nunes Leal no sentido de que se a “ação administrativa” desatende o fim da lei ela é abusiva; e concluiu-se, dizendo que “As alegações da Autora da presente ação são demonstradas [sério!] no sentido de que os dispositivos impugnados (item I do art. 1º; § 1º

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

do art. 2º; arts. 8º, 10 e 11 da Constituição da República (sic) não se coadunam com a finalidade constitucionalmente estatuída a permitir indulto”.

Um momento! Por favor! Cabe controle concentrado de constitucionalidade de **ATO ADMINISTRAVO** por **DESVIO DE FINALIDADE**? O art. 102, I, “a”, da CF, não fala que a ação direta de inconstitucionalidade é de “lei ou ato normativo”?

De duas, uma: ou DECRETO DE INDULTO questionado é ATO ADMINISTRATIVO, como refere o ato coator, e não poderia ser impugnado pela via da ação direta de inconstitucionalidade; ou se trata de ATO NORMATIVO, como de fato é, e, por isso, a fundamentação empregada para deferir a medida cautelar é **INIDÔNEA**, restando patente que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal e portanto se deve administrar-lhes o remédio heroico, nos termos da garantia insculpida no art. 5º, LXVIII, da Magna Carta.

Veja-se que ação em que produzido o ato coator é de controle **ABSTRATO**, todavia o exame do seu mérito depende de prova do **alegado e “aparente” desvio de finalidade**, o que demandaria instrução probatória com a oitiva de testemunhas, da autoridade que produziu o ato, e daquelas que a assessoraram, da identificação e colheita das declarações dos supostos beneficiários etc., o que se mostra incompatível com os fins da ação direta de inconstitucionalidade.

Enfim, é a referida ADI que incorre em desvio de finalidade, em verdade.

AUMENTO DO NÍVEL DE TENSÃO NO SISTEMA PRISIONAL

Apesar de o ato coator ter considerado “que a suspensão dos efeitos do indulto nas situações previstas nos dispositivos questionados não importará em dano irreparável aos indivíduos por ele beneficiados, pois em cumprimento de pena advinda de regular processo judicial condenatório”. Hâ? O que? E o dano do tempo, no inferno, que não retroage?

Cartas de presos desesperados por indulto e comutação continuam chegando aos montes na Defensoria Pública da União. Suspender o decreto de indulto de natal do ano de 2017 está causando revolta nos presos e aumentando ainda mais o nível de tensão no sistema prisional. É uma temeridade manter essa suspensão diante de tudo o que se tem visto ultimamente.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Depois dela (da suspensão), 19 pessoas foram mortas em presídios; no Ceará, dos 10 mortos, 5 eram jovens menores de 21 anos. Algum deles teria direito de ser indultado? Não se sabe. Em Goiás, dos 9 noves aniquilados, algum deles teria direito de ser indultado? Também não se sabe. Mas é certo que muitos beneficiários do Decreto n. 9.246, de 2017, podem estar correndo risco de padecerem com a violência a violência dominante no âmbito do sistema penitenciário brasileiro.

Daí o *periculum in mora*.

CONCLUSÃO

Lê-se nas entrelinhas do ato coator - passagens em que se utilizou as expressões “crimes graves, como aqueles apurados na ‘Operação Lava Jato’ e outras operações” (fls.5-6) e “crimes do colarinho branco” (fl. 13) -, uma insinuação de que o indulto natalino de 2017 teve por escopo beneficiar pessoas graúdas enredadas nas malhas dessas operações espetaculosas.

E mesmo que fosse possível afirmar, e provar essa teoria da conspiração, o que se poderia dizer é que, só assim o Poder olhou para os miseráveis, que são como aqueles “cachorrinhos” referidos no diálogo de Jesus com a mulher cananeia, que só queriam comer das migalhas que caem da mesa dos seus senhores, conforme narrativa do evangelista Mateus:

E, partindo Jesus dali, foi para as partes de Tiro e de Sidom.

E eis que uma mulher cananeia, que saía daquelas cercanias, clamou, dizendo: Senhor, Filho de Davi, tem misericórdia de mim, que minha filha está miseravelmente endemoninhada.

Mas ele não lhe respondeu palavra. E os seus discípulos, chegando a ele, rogar-lhe, dizendo: Despede-a, que vem gritando atrás de nós.

E ele respondendo, disse: Eu não fui enviado senão às ovelhas perdidas da casa de Israel.

Então chegou ela, e adorou-o, dizendo: Senhor, socorre-me!

Ele porém respondendo, disse: Não é bom pegar no pão dos filhos e deitá-lo aos cachorrinhos.

E ela disse: Sim, Senhor, mas também os cachorrinhos comem das migalhas que caem da mesa dos seus senhores.

Então respondeu Jesus, e disse-lhe: Ó mulher, grande é a tua fé! Seja isso feito para contigo como tu desejas. E desde aquela hora a sua filha ficou sã. (Mat. 15:21-28) (destaques acrescentados)

Nunca devemos perder a fé na JUSTIÇA!

O que diríamos para ela neste caso apertado, é: o que importa se alguns grandes possam ser beneficiados pelo indulto natalino de 2017 (o que nem foi comprovado), por não terem praticado crime com violência e grave ameaça, se essa providência vai salvar

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

milhares de pequenos e violentados seres humanos que estão apodrecendo em masmorras tuberculentas em todo o país?

É lícito prejudicar ainda mais uma esmagadora maioria de presos pobres para não se favorecer poucos de posse? Isso é proporcional, já que se falou em proporcionalidade? Isso é com a razão? Com a Justiça? **Certamente que não.**

O sempre lúcido Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, dissertando sobre o “CONTEÚDO DA JUSTIÇA”, escreveu que:

"A razão é o critério do justo. Melhor, o racional é o justo, pois 'a lei, em geral, é a razão humana, na medida em que ela governa todos os povos da terra'. Não é fruto da 'volunté momentanée et capricieuse' dos homens, é expressão permanente e imutável daquelas “relações necessárias que decorrem da natureza das coisas”.

²²(p. 21).

Depois de ouvir a proclamação da CARTA DE LIBERDADE dos ingleses, que foi pensada e escrita para a garantia da nobreza e do clero, mas que também beneficiou os pequenos, o Rei João Sem Terra exclamou:

"As well may they ask my crown!"

(Também podem pedir a minha coroa!)

Que fique bem claro que com este HABEAS CORPUS não se está pedindo a coroa de ninguém. A função do defensor, do advogado, é ser como o contestador dos imperadores chineses, e de todos aqueles que detêm qualquer gênero de Poder e o usam para macular a Justiça cedendo a arroubos de punitivismo.

Quem é juiz hoje pode vir a ser advogado depois de 75 primaveras, e mais um tempo de quarentena, e aí, ensimesmando-se, vai entender melhor o significado deste clamor:

Cedant togae Justitia!

PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão de ordem liminar urgente de HABEAS CORPUS para suspender o ato coator, de modo a se devolver a eficácia normativa dos arts. 1º, I, 2º, § 1º, I, 8º, 10 e 11, todos do Decreto n. 9.246, de 2017, permitindo-se aos Juízos das Varas de

²² Op. cit., p. 21.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SAUN – Setor de Autarquia Norte, Quadra 05, lote C, Edifício Centro Empresarial CNC, Bloco C
CEP: 70.040-250 – Asa Norte - Telefone/Fax: (61) 3318-1600 – Brasília/DF

Execução Penal do país o exame dos pedidos de indulto deduzidos com base no referido decreto e a sua concessão a todos que eventualmente possuam o direito de serem indultados;

- b) a **suspensão** do andamento da ADI 5874/DF, até o julgamento final do mérito do presente *writ*;
- c) a **concessão da ordem de HABEAS CORPUS** para **anular** o ato impugnado e **extinguir** a ADI 5874/DF, por ser medida de **DIREITO** e de **JUSTIÇA!**

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
Defensor Nacional de Direitos Humanos
MARIANA GOMES PEREIRA
Estagiária de Direito
MARCOS HENRIQUE JOAQUIM PEREIRA
Estagiário de Direito